



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 93/2020

OBJETO: Recurso em face da Deliberação nº 314/2020, que aprovou o Apêndice IV do Relatório da Audiência Pública nº 014/2017 (Ferrovia EF-170 - Ferrogrão)

ORIGEM: SUCON (Superintendência de Concessão da Infraestrutura)

PROCESSO (S): 50500.068747/2020-54

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer Nº 00328/2020/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Mato Grosso - SINDICAM- MT (SE3737908), em face da Deliberação nº 314/2020, de 07/07/2020, no processo 50500.702124/2017-17, que aprovou o Apêndice IV do Relatório da Audiência Pública nº 014/2017, após a realização de sessões presenciais nas cidades de Itaituba/PA e Novo Progresso/PA, no contexto das contribuições, subsídios e críticas aos estudos técnicos e documentos jurídicos, no âmbito da Concessão para a construção e prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração da infraestrutura ferroviária, no trecho compreendido entre os Municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA, projeto de implementação da Ferrovia EF-170 também conhecido como "Ferrogrão".

1.2. Para contextualizar essa recente Deliberação que aprovou o "Apêndice IV do Relatório da Audiência Pública nº 014/2017, após a realização de sessões presenciais nas cidades de Itaituba/PA e Novo Progresso/PA, respectivamente, em 10/09/2019 e 11/09/2019, cabe reprimir os fatos relacionados ao presente recurso.

1.3. Nos registros no processo SE50500.702124/2017-17, consta que que a Audiência nº 014/2017, inicialmente, teve previsão de sessões presenciais em Cuiabá/MT, Belém/PA, Itaituba/PA, Novo Progresso/PA, Sinop/MT e Brasília/DF, consoante o Comunicado relevante nº 002/2017, de 20/11/2017. Entretanto, à época, as sessões em Itaituba/PA e Novo Progresso/PA foram canceladas para garantir a segurança e a integridade da equipe técnica da ANTT, uma vez que a comunidade indígena Munduruku realizou o bloqueio do acesso ao local da sessão em Itaituba/PA, conforme consta no Comunicado Relevante nº 004/2017, de 04/12/2017. Em seguida, o Relatório Final da Audiência Pública foi aprovado pela Deliberação nº 76, de 15/01/2019.

1.4. Ocorreu que, por força de decisão judicial, foi determinada a realização de sessão na cidade de Itaituba/PA, de modo que, em cumprimento à liminar na Ação Civil Pública nº 1000375-89.2019.4.01.3900, a Diretoria da ANTT por meio da Deliberação n. 656, de 11/06/2019 sustou os efeitos da Deliberação 76, de 15/01/2019, a saber:

Art. 1º Sustar os efeitos da Deliberação nº 76, de 15 de janeiro de 2019, que aprovou o Relatório da Audiência Pública nº 014/2017, que trata da subconcessão para a Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas Associado à Exploração de Infraestrutura Ferroviária, no trecho compreendido entre os Municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA.

Art. 2º Realizar a Sessão Presencial no município de Itaituba/PA, até o dia 2 de agosto de 2019, em cumprimento à decisão judicial.

1.5. Após, a ANTT promoveu as sessões presenciais em Itaituba/PA e Novo Progresso/PA, conforme o Comunicado Relevante n.005/2019, de 27/08/2019, publicado no Diário Oficial da União, de 30/08/2019, como também nos jornais Diário do Pará, o Liberal - PA e Folha de São Paulo.

1.6. As sessões presenciais em Itaituba/PA e Novo Progresso/PA ocorreram, respectivamente, em 10/09/2019 e 11/09/2019, atendendo às questões afetas à determinação judicial, de modo que, nos termos do Relatório à Diretoria 389/2020 (SEI3453168, processo SEI 50500.702124/2017-17), elaborado pela SUFER e pela SUCON, foi apresentada a proposta de Deliberação, ora recorrida, para aprovar o Apêndice IV do Relatório da Audiência Pública nº 014/2017.

1.7. Ato contínuo, foi exarada a ora recorrida Deliberação nº 314/2020, no processo SEI 50500.702124/2017-17, publicada em 08/07/2020 (SEI 3726977), que assim dispôs:

Art. 1º Aprovar o Apêndice IV do Relatório da Audiência Pública nº 014/2017, após a realização de sessões presenciais nas cidades de Itaituba/PA e Novo Progresso/PA com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições para aprimoramento dos estudos técnicos e documentos jurídicos, acerca da concessão para a prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas associado à exploração de infraestrutura ferroviária, no trecho compreendido entre os Municípios de Sinop/MT e Itaituba/PA.

Art. 2º Determinar, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, que seja divulgado o Apêndice IV do Relatório Final da Audiência Pública nº 014/2017, na sua

1.8. Em face dessa Deliberação, então, o Sindicato interpôs Recurso impróprio alegando as seguintes ofensas ou descumprimentos: (I) inobservância dos aspectos formais, por desrespeito às normas do procedimento da Audiência Pública (Resolução ANTT 5.624/17); e (II) inobservância dos aspectos materiais, por não ter ocorrido a divulgação das contribuições antes da aprovação pela Diretoria Colegiada do Relatório da Final de todas as contribuições apresentadas na Audiência Pública. Ao final, requereu o seguinte:

I) reconsidere a Deliberação nº 314, de 07/07/2020, no prazo de 5 dias (art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99), para anular os atos do Processo Administrativo (nº 50500.702124/2017-17) praticados após às sessões presenciais de Itaituba e de Novo Progresso.

Caso não seja reconsiderada a Deliberação nº 314 pela Diretoria Colegiada, na forma antes requerida, requer que:

II) seja atribuído o efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99) à Deliberação nº 314, de 07/07/2020, considerando que prosseguir com o Processo Administrativo e, depois de ter passado a outras fases, com dispêndio de tempo e de dinheiro, ter de voltar às suas fases anteriores, implicará em LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, se o recurso for provido; e

III) os autos deste recurso sejam remetidos ao i. Ministro da Infraestrutura, autoridade hierárquica superior (art. 1º, do Decreto nº 4.130/02), devido ao vínculo da ANTT com aquela pasta, a quem se requer o seu provimento para: a) anular os atos do Processo Administrativo (nº 50500.702124/2017-17) praticados após às sessões presenciais de Itaituba e de Novo Progresso.

1.9. Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3234/2020/SUCON/DIR (SE3786223), de 22/07/2020, nos presentes autos, a SUCON analisou matéria ressaltando que, após sessões públicas nas cidades de Itaituba/PA e Novo Progresso/PA, nos dias 10/09/2019 e 11/09/2019, as contribuições dessas sessões públicas disponibilizadas no dia 24/06/2020, antes da deliberação da Diretoria Colegiada acerca do Relatório IV contendo as análises às contribuições recebidas nas duas sessões presenciais. Ao final, concluiu pelo indeferimento ao recurso Recurso Administrativo apresentado pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Mato Grosso (SINDICAM- MT).

1.10. Nesse mesmo sentido da Nota Técnica supramencionada, o Relatório à Diretoria (SEI 3784630) destes autos propõe “deliberação da Diretoria Colegiada desta agência pelo indeferimento ao recurso administrativo apresentado pelo Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens do Estado de Mato Grosso (SINDICAM- MT)”.

1.11. No Parecer 00328/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SE3808399), a Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT) analisou juridicamente a matéria do recurso em tela, afastando todos os argumentos formais e materiais indicados pelo Sindicato recorrente, ao final afastando encaminhamento de recurso ao Ministério da Infraestrutura, por conseguinte, não cabendo análise acerca de atribuição de efeito suspensivo recursal.

1.12. Após o sorteio do processo a esta Diretoria, foi dado encaminhamento para pautar a matéria nesta 868ª Reunião de Diretoria Colegiada.

1.13. É o relatório.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

CONHECIMENTO DO RECURSO

2.1. Preliminarmente, em análise do *conhecimento do recurso*, tem-se que o mesmo deve ser conhecido.

2.2. Quanto à *legitimidade recursal*, confirmo que o Sindicato ora recorrente se enquadra como parte legítima para apresentação de recurso, nos termos do art.58, IV, da Lei nº9.784/99 (“Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: (...) IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos).

2.3. O recurso possui *cabimento*, pois *dirigido a esta Diretoria Colegiada*, que tanto é a autoridade que proferiu a decisão quanto a autoridade decisória superior no âmbito da ANTT, com base no art.56 e §1º, da Lei nº 9.784/99 (§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior”).

2.4. Também resta confirmada a *tempestividade recursal*, conforme regra dos arts.59 c/c 63, I, Lei nº9.784/99(dez dias para interposição de recurso administrativo e não conhecimento do recurso interposto fora do prazo). Isso porque, a Deliberação ora recorrida foi publicada em 08/07/2020, com contagem iniciada em 09/07/2019, ao passo que o recurso foi apresentado em 10/07/2020.

2.5. Dessa forma, *confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso*.

ANÁLISE DE MÉRITO

2.6. Quanto à análise de mérito recursal, primeiramente, destaco que os atos administrativos que antecederam a Deliberação nº314/2020 ora recorrida foram bem esclarecidos na Nota Técnica SEI nº 3234/2020/SUCON/DIR (SE3786223), da Superintendência de Concessão da Infraestrutura (SUCON), no que interessa ao recurso apresentado, conforme o seguinte:

4.8. Conforme Comunicado Relevante nº 05/2019 disponível no portal da agência, foram

realizadas sessões públicas nas cidades de Itaituba/PA e Novo Progresso/PA, nos dias 10 e 11 de setembro de 2019, em face de decisão judicial.

4.9. No portal da ANTT é possível identificar que as contribuições das sessões públicas supracitadas foram disponibilizadas no dia 24/06/2020, ou seja, antes da deliberação da Diretoria Colegiada acerca do Relatório IV contendo as análises às contribuições recebidas nas duas sessões presenciais.

4.10. A Procuradoria Federal junto à ANTT não identificou nenhuma mácula ao procedimento realizado quanto à Participação Social da audiência pública nº 014/2017, conforme o Parecer nº 00241/2020/PF-ANTT/PGF/AGU e Parecer nº 00242/2020/PF-ANTT/PGF/AGU, apresentados nos processos administrativos 50500.702124/2017-17 e 50500.036505/2016-15, respectivamente.

4.11. Apesar do detalhamento apresentado pelo Sindicato, não se identifica omissão por parte desta Agência na divulgação das contribuições recebidas no âmbito da audiência pública nº 014/2017.

4.12. Assim, não há de se tratar de anulação do Processo Administrativo nº 50500.702124/2017-17 após as sessões presenciais de Itaituba e Novo Progresso, nem tão pouco de efeito suspensivo à Deliberação nº 314/2020. Não vislumbramos qualquer lesão ao patrimônio público.

4.13. Em relação ao pedido de envio dos autos do recurso ao Ministério da Infraestrutura, já há entendimento da Diretoria Colegiada da ANTT quanto ao não conhecimento desse tipo de envio recursal ao Ministério, por falta de previsão legal.

[grifos acrescidos]

2.7. Em face desses esclarecimentos da SUCON, os quais adoto tecnicamente, resta claro que houve publicidade das contribuições das sessões públicas supracitadas, que foram disponibilizadas no dia 24/06/2020, ou seja, antes da Deliberação nº 314/2020 da Diretoria Colegiada, em 07/07/2020, acerca do Relatório IV contendo as análises às contribuições recebidas nas duas sessões presenciais.

2.8. Por outro lado, sob aspectos jurídicos, não há qualquer ofensa ou nulidade a ser reconhecida nesse procedimento, conforme análise da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), sob as seguintes deduções: (i) não encontra respaldo fático ou jurídico a alegada violação ao princípio da publicidade; (ii) o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, prazo impróprio, atribuído à Administração para divulgar as contribuições de Audiências Públicas, não gera preclusão, permitindo cumprimento posteriormente; (iii) não há que se alegar a suposta nulidade indicada no recurso sem a devida demonstração de efetivo prejuízo; quanto aos pedidos subsidiários da parte recorrente, indicou (iv) não caber o encaminhamento do recurso ao Ministério da Infraestrutura dada a inexistência de hierarquia entre a ANTT e esse Ministério; e, por fim, (v) não havendo hierarquia entre a ANTT e o Ministério da Infraestrutura que justifique encaminhamento do recurso, por sua vez, não há cabimento de análise ou deferimento de efeito suspensivo recursal enquanto pendente apreciação ministerial.

2.9. Não se confirma a alegada nulidade sob aspecto formal do procedimento que culminou com a Deliberação nº 314/2020, pois ao contrário do que apontado pelo Sindicato recorrente, houve atendimento ao Princípio da Publicidade na medida em que, como já indicado acima, as contribuições das sessões públicas nas cidades de Itaituba/PA e Novo Progresso/PA, em 10 e 11/09/2019, foram disponibilizadas no dia 24/06/2020.

2.10. Não há que se falar em nulidade em decorrência do transcurso do prazo de 10 (dez) dias do §2º, do art.25, da Resolução nº 5.624/2017, que regula o Processo de Participação e Controle Social nesta Agência ("§ 2º As contribuições encaminhadas deverão ser disponibilizadas na sede da ANTT e no respectivo endereço na internet em até dez dias úteis após o término do período de recebimento de contribuições), pois se trata de prazo impróprio dirigido à Administração. Por conseguinte, não há preclusão processual a impedir a Administração de realizar essa disponibilização após o prazo de 10 (dez) dias. Ademais mesmo que se pudesse cogitar nulidade, esta somente deve ser reconhecida quando efetivamente demonstrado o prejuízo decorrente da não observância do preceito impugnado.

2.11. Por outro lado, sob aspecto material, não se confirma a nulidade da mesma forma, pois houve efetiva disponibilização no dia 24/06/2020 das contribuições das sessões públicas nas cidades de Itaituba/PA e Novo Progresso/PA, realizadas em 10 e 11/09/2019, ou seja, houve atendimento à publicidade antes da deliberação da Diretoria Colegiada em 07/07/2020, ora recorrida, acerca do Relatório IV contendo as análises às contribuições recebidas nas duas últimas sessões presenciais.

2.12. Nesse sentido, destaco e adoto como as razões de decidir, as considerações de cunho jurídico pela PF-ANTT, no Parecer 00328/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 3808399), conforme o seguinte:

16. Não encontra respaldo fático ou jurídico, a alegada violação ao princípio da publicidade tendo em vista que os documentos foram devidamente disponibilizados, garantindo-se à sociedade o devido escrutínio das contribuições realizadas, antes do pronunciamento do órgão máximo desta ANTT, a Diretoria Colegiada.

17. Conforme bem apontado pela SUCON desde o dia 24 de junho de 2020 as contribuições das sessões presenciais em Itaituba e Novo Progresso foram devidamente disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, antes da submissão do assunto à Diretoria Colegiada:

(...)

18. Perceba que embora ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias após o término das contribuições - cf. art. 25, §2º em sua redação original, regra processual vigente a época - as referidas contribuições foram devidamente disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT cerca de 13 (treze) dias antes da submissão do relatório final à Diretoria Colegiada.

19. Sem maiores digressões, não há dúvidas de que o prazo estabelecido no art. 25, §2º da Resolução n.º 5.624/2017, prazo este atualmente previsto no art. 99 do regimento interno da ANTT (anexo à Resolução n.º 5.888, de 12 de maio de 2020) são prazos impróprios, na medida em que são prazos atribuídos à prática de ato pela Administração Pública e sua inobservância não conduz a nenhuma preclusão processual. Em outras palavras, o transcurso do prazo de 10 (dez)

dias não impede que a autoridade administrativa o pratique válida e legitimamente em momento posterior. Por certo, prazos impróprios não se configuram como "formalidade essencial" a macular eventual garantia dos direitos dos administrados prevista no art. 2º, parágrafo único, VIII da Lei n.º 9.784, de 1999.

20. Embora não haja dúvidas do estrito cumprimento formalidades essenciais inerentes a realização de audiências públicas e o devido resguardo do princípio da publicidade na condução do procedimento, por amor ao debate, ainda que se verificasse alguma nulidade - o que restou demonstrado não ser o caso - há que se rememorar que inexistente nulidade sem comprovação do efetivo prejuízo (*princípio do pas de nullité sans grief*), isto é, não se pode presumi-lo. Em nenhum momento de sua petição o recorrente demonstrou que a disponibilização das contribuições no dia 24 de junho de 2020 causou algum prejuízo aos interesses dos seus filiados.

21. Não bastasse isso, ainda que por hipótese eventual excesso de prazo se revestisse de formalidade essencial, o pedido do recorrente é inútil para corrigir essa suposta nulidade procedimental. O pedido de anulação dos atos posteriores às sessões presenciais de Itaituba e de Novo Progresso teria como única consequência obrigar a ANTT a publicar novamente as contribuições já devidamente publicadas desde 24 de junho de 2020 aumentando ainda mais o excesso de prazo.

22. Nessa linha, o pedido além de não fazer prevalecer o princípio da publicidade - que conforme amplamente exposto foi devidamente respeitado, é totalmente desarrazoado, contrário à economia processual e ao princípio da eficiência, pois se toda insatisfação apresentada pelo recorrente limita-se a não observância dos 10 (dez) dias, considerando que o tempo não irá retroagir, o refazimento dos atos não terá o condão de fazer desaparecer esse excesso de prazo, ao contrário, irá aumentar.

23. Conclui-se que o mero excesso de prazo para disponibilização das contribuições colhidas na audiência pública, tendo ocorrido a disponibilização em momento anterior à deliberação da Diretoria Colegiada, não gera nulidade do procedimento de audiência pública, tendo o mesmo transcorrido de maneira regular conforme já manifestado por esta PF-ANTT no PARECER n.º 00241/2020/PFANTT/PGF/AGU (processo administrativo n.º 50500.702124/2017-17).

[grifos originais]

2.13. Por fim, também não há que se atender aos pedidos subsidiários apresentados.

2.14. Em primeiro lugar, não há que se encaminhar o recurso em tela ao Ministério da Infraestrutura, pois diante a chamada "vinculação" da ANTT à pasta do Ministério da Infraestrutura não pode ser interpretada como tutela ou subordinação hierárquica.

2.15. Como também a decisão ora recorrida é de estrita competência da ANTT, pois relacionada à realização e à aprovação de audiências públicas, que compõem a motivação e o apoio às decisões no procedimento com vistas à realização da Concessão do Projeto Ferrogrão. Nesse contexto, a Lei das Agências também traz prazo impróprio para a publicidade de relatórios de Audiências Públicas, de modo a atender a finalidade da respectiva publicização, a qual não restou maculada como acima já esclarecido.

2.16. Assim, não há como afastar a autonomia funcional e decisória de atividade exclusiva da Agência Reguladora, muito menos de possibilidade de reforma da decisão da ANTT em sede de recurso ao Ministério, por inexistir relação de hierarquia de instância recursal. Nesse sentido, destacam-se as seguintes regras da Lei das Agências Reguladoras, Lei nº13.848/2019, a saber:

Art. 3º A natureza especial conferida à agência reguladora é caracterizada pela ausência de tutela ou de subordinação hierárquica, pela autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e pela investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos, bem como pelas demais disposições constantes desta Lei ou de leis específicas voltadas à sua implementação. (...)

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante.

§ 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os arts. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

2.17. Em segundo lugar, resta prejudicada qualquer análise do pedido de efeito suspensivo no presente caso, exatamente porque a última instância decisória é esta Diretoria Colegiada da ANTT. Como sabido, o efeito suspensivo somente tem aplicação para orientar os efeitos da decisão recorrida durante o lapso temporal entre a decisão recorrida e a decisão superior, o que, como já apontado não ocorre no presente caso por inexistir hierarquia ou instância recursal na pasta Ministerial.

2.18. Nesse sentido, corroboram-se as análises da PF-ANTT no Parecer 00328/2020/PF-ANTT/PGF/AGU dos autos(SEI 3808399):

*** Do não cabimento do encaminhamento ao Ministério da Infraestrutura ***

24. Aspecto relevante diz respeito à solicitação do SINDICAM-MT de, em não sendo reconsiderada a decisão lastrada na Deliberação n.º 314, de 7 de julho de 2020, seja o presente recurso encaminhado ao Ministro da Infraestrutura.

25. A ANTT é entidade integrante da administração federal indireta, submetida ao regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Infraestrutura - MINFRA, sendo a Diretoria Colegiada, o seu órgão de deliberação máxima (ex.vi. art. 21 e 52 da Lei n.º 10.233, de 2001).

26. Não há, portanto, hierarquia entre a ANTT e o MINFRA, prevalecendo apenas uma relação de vinculação e não de subordinação como ocorre com as autarquias comuns. Sobre essa relação de vinculação, o Parecer vinculante n.º AC - 051 foi muito elucidativo ao delimitar que:

"estão sujeitas à revisão ministerial, de ofício ou por provocação dos interessados, inclusive pela apresentação de recurso hierárquico impróprio, as decisões das agências reguladoras referentes às suas atividades administrativas ou que ultrapassem os limites de suas competências

matérias definidas em lei ou regulamento, ou, ainda, violem as políticas públicas definidas para o setor regulado pela Administração direta".

27. No presente caso, a atuação desta ANTT se deu nos estritos limites de sua competência legal, tendo em vista que a realização de audiências públicas e, por consequência, a aprovação de seus relatórios é de competência da Diretoria Colegiada conforme se extrai da Lei n.º 13.848, de 2019:

LEI Nº 13.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Art. 10. A agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante. § 1º A audiência pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual é facultada a manifestação oral por quaisquer interessados em sessão pública previamente destinada a debater matéria relevante.

(...)

Art. 12. Os relatórios da audiência pública e de outros meios de participação de interessados nas decisões a que se referem os arts. 10 e 11 deverão ser disponibilizados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após o seu encerramento.

Parágrafo único. Em casos de grande complexidade, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente, uma única vez.

28. Ora, se a audiência pública é instrumento do qual dispõe a Agência para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante, não há plausibilidade em se admitir supervisão ministerial sobre os instrumentos de que se utiliza essa Agência para tomada de suas decisões.

29. Nesse sentido, correta a conclusão da SUCON em recomendar o não acolhimento do pedido de encaminhamento ao MINFRA, em razão de não ser este um órgão hierarquicamente superior a ANTT e não se tratar de matéria sujeita à supervisão ministerial.

30. Por fim, em sendo a Diretoria Colegiada a última instância, o pedido de efeito suspensivo enquanto pendente de apreciação pelo Ministro perde o seu objeto.

2.19. Dessa forma, sob as razões técnico-administrativas e jurídicas supramencionadas, há que ser denegado o pedido do recorrente de reconsideração da Deliberação 314/2020 para anular os atos do Processo Administrativo nº 50500.702124/2017-17, praticados após às sessões presenciais de Itaituba e de Novo Progresso. Como também, também devem ser rejeitados os pedidos subsidiários de efeito suspensivo ao presente recurso e de remessa dos autos ao Ministério da Infraestrutura.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnico-administrativas e jurídicas, que motivam esta decisão nos presentes autos, **VOTO** por conhecer do Recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes todos os argumentos apresentados (SEI 3881666).

Brasília, 11 de agosto de 2020.

DAVI BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 11/08/2020, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3881647** e o código CRC **5B9AEFEA**.

Referência: Processo nº 50500.068747/2020-54

SEI nº 3881647

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br